



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.658 - SP (2017/0189277-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADOS : **PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206**
: **PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA - SP290820**
: **ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP320066**
RECORRIDO : **MAURO DE ALMEIDA PORTES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E OUTRO(S) - SP156065**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. DATA DA APOSENTADORIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de lei local, qual seja a Lei Municipal 821/1993, e do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a servidora beneficiária já estava aposentada quando da denúncia do convênio pelo Ipesp, bem como os termos do convênio. Incide, *in casu*, o óbice das Súmulas 280/STF, 5 e 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.658 - SP (2017/0189277-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADOS : **PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206**
: **PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA - SP290820**
: **ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP320066**
RECORRIDO : **MAURO DE ALMEIDA PORTES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E OUTRO(S) - SP156065**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Pensionista de ex-servidora do município de Itatinga - Pretensão de receber pensão por morte - Admissibilidade - Responsabilidade do município pelo pagamento dos benefícios - Artigos 2º, § 1º e 10 da Lei Federal nº 9.717/98 - Sentença de procedência mantida — Recursos improvidos.

Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação dos arts. 2º e 10 da Lei 9.717/98, sob o argumento de não ser legítima para responder à presente ação, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do benefício previdenciário é do Ipesp, por força de convênio firmado com a municipalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.658 - SP (2017/0189277-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.2.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 197/e-STJ)

Trata-se de ação proposta por Mauro de Oliveira Portes contra a Prefeitura Municipal de Itatinga objetivando o recebimento de pensão por morte.

Primeiramente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, visto que havia de ser feita na forma da Lei nº 1.060/50.

É certo que, por meio da Lei Estadual nº 6.047/61, bem como da Lei Municipal nº 27/61, a Municipalidade de Itatinga celebrou convênio com o IPESP, o qual ficou responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores. Contudo, com o advento da Lei Federal nº 9.717/98, o IPESP denunciou o convênio suspendendo o pagamento dos benefícios.

Assim, a municipalidade tem o dever de pagar os benefícios previdenciários anteriormente devidos pelo IPESP.

A própria Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 2º, § 1º, estabelece a responsabilidade do Município pelos pagamentos dos benefícios previdenciários. Vejamos:

(...)

Extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de lei local, qual seja a Lei Municipal 821/1993, e do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a servidora beneficiária já estava aposentada quando da denúncia do convênio pelo Ipesp e os termos do convênio.

Incide, *in casu*, o óbice das Súmulas 280/STF, 5 e 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0189277-8

REsp 1.694.658 / SP

Números Origem: 00009017820128260282 20150000145792 274/2012 2742012 9017820128260282

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206
PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA - SP290820
ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP320066
RECORRIDO : MAURO DE ALMEIDA PORTES
ADVOGADO : ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E OUTRO(S) - SP156065

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.